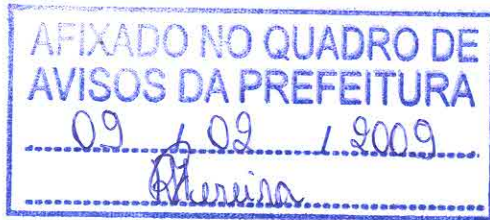




Prefeitura Municipal de Pirapetinga

CEP: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.340 de 09 de fevereiro de 2009



“Dispõe sobre a concessão de parcelamento para débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.”

O povo do Município de Pirapetinga, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – pagamento total até 06 de abril de 2009 com 100% de isenção de multas e juros devidos;

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas de no mínimo R\$30,00 (trinta reais) sem isenção de multas e juros devidos;

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento à vista do valor integral do débito deverá quitá-lo no ato da assinatura do requerimento mencionado no art. 2º desta Lei.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento, deverá requerê-lo até 06 de abril de 2009, devendo a primeira parcela ser quitada no ato da assinatura do requerimento de parcelamento.

Art. 2º - Os créditos referidos no artigo anterior deverão ser atualizados, na data em que o interessado assinar, o respectivo requerimento e termo de confissão da dívida.

Parágrafo Único – O termo de confissão de dívida de que trata o Caput, suprirá a notificação prévia da dívida inscrita, não podendo o Contribuinte reclamar pela falta, seja a que tempo e instância.

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01

TEL.: (32)3465-3100 - FAX (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49

e-mail: admpmp@pirapetinga.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Pirapetinga

CEP: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 3º - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 2º desta Lei, onde o contribuinte deverá comparecer ao setor Tributário do Município, para efetuar o pagamento à vista ou parcelado.

Art. 4º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela, emitido na forma do artigo terceiro, determinará a perda dos benefícios concedidos por esta Lei, autorizando-se assim, a imediata execução do débito, ou o retorno do curso normal da ação, caso já tenha sido a mesma ajuizada.

Art. 5º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 6º - Formalizado o parcelamento da dívida ativa, e estando a mesma ajuizada, deverá o Poder Executivo requerer a paralisação da execução fiscal, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das custas judiciais que se apurarem por cálculo do contador judicial.

Art. 7º - O poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapetinga, 09 de fevereiro de 2009.

José Isaiás Masiêro

Prefeito Municipal